



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289552**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1083399-42.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALBERTO QUEIROZ NEGREIRO JUNIOR, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**PONTE NETO**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 30.193**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1083399-42.2023.8.26.0053**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de erro material – Necessidade de correção de erro material - Recurso conhecido e acolhido para correção de erro material.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por **ALBERTO QUEIROZ NEGREIRO JUNIOR**, objetivando sanar erro material que entende existente no acórdão de fls. 329/339 o qual, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, nos autos da ação ordinária movida em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Sustenta o embargante, em resumo, que o número do edital que consta do relatório está equivocado, pois o correto é Edital nº DP 003/321/22. Pugna pelo acolhimento do recurso para que seja sanado o erro material apontado.

**É o relatório.**

2. No mérito, com razão o embargante.

Por um equívoco, constou do relatório do voto que o Edital do certame do qual o autor havia sido excluído era de número: DP-1/321/22.

Trata-se de erro material que deve ser sanado.

Assim, às fls. 330 deve-se ler:

“Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c.c. indenizatória ajuizada por ALBERTO

QUEIROZ NEGREIRO JUNIOR em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando anular o ato administrativo que o excluiu do concurso público de provas e títulos, para admissão no cargo de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (**Edital n.º DP-3/321/22**), por considerá-lo inapto na fase de investigação social, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Alega falta de adequada motivação do ato administrativo”.

**3. Daí o porquê, acolhe-se os embargos declaratórios apenas para a correção de erro material, integralizando-se aos autos.**

**PONTE NETO**  
**Relator**